

O Operador de Direito e a Justiça

1. Juizado Especial da Infância e Adolescência no âmbito da Justiça do Trabalho

Publicado por Tatiane Dias

RESUMO: Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) foram criados para atender à necessidade da erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem como meio de garantir ao adolescente ingresso adequado no mercado de trabalho, que foram desenvolvidas pelos juízes de primeiro grau integrantes do Comitê Regional de Erradicação do Trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Adolescência. Código de Menores. ECA.

1 INTRODUÇÃO

A instituição desses juizados no TRT-15 foi para dar uma atenção especial à infância e à adolescência, trazendo um novo olhar da Justiça no sentido de combater e erradicar essa chaga social, que é a exploração do trabalho infantil e garantir uma infância decente aos brasileiros.

A iniciativa vai ao encontro dos objetivos gerais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, de consolidar e ampliar o vínculo institucional do Judiciário Trabalhista com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no País. O governo brasileiro se comprometeu com a comunidade internacional no sentido de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015, e quaisquer formas até 2020.

2 O Antigo Código de Menores

O início do século XX foi um período de relevantes mudanças na sociedade brasileira, sobretudo na década de 20, o país atravessou uma fase de crise econômica e política da República Liberal, o que levou a um questionamento sobre o papel do Estado nas questões sociais. Neste período se inauguraram várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças, conforme indicam Abreu e Martinez (1997, p. 28-9).

Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: 'o problema do menor.

Ocorre a conscientização quanto à gravidade das precárias condições de sobrevivência das crianças pobres. Havia epidemias, superstição materna e pátria poder impermeável às orientações quanto às providências básicas de saúde e higiene. Era elevada a taxa de mortalidade infantil. No caso dos "expostos", entregues às Santas Casas de Misericórdia, o índice chegava a 70%.

Em 1927 é promulgado o primeiro [Código de Menores](#) do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". Silveira (1984, p. 57) entende que este conceito vem a superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada, e recebe orientação e oportunidade para trabalhar.

Instituiu a grande legislação, assim, a primeira estrutura de proteção aos menores, com a definição ideal para os Juizados e Conselhos de Assistência, trazendo clara a primeira orientação para que a questão fosse tratada sob enfoque multidisciplinar.

Sua obra tornou-se um marco referencial, cumprindo papel histórico. A ideia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial.

3 Juizados da Infância e da Juventude

Antes do advento do Estatuto da Criança do Adolescente, o Juiz da Infância era conhecido por "Juiz de Menores" e tinha poderes quase ilimitados. Atualmente, com o [ECA](#), tiveram suas funções bastante reduzidas. O Estatuto, em seu artigo 145 define a Justiça da Infância e Juventude, a saber:

“Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. ”

O Juizado representa o Poder Judiciário, em nome do Estado. O Juiz, por sua vez, desenvolve os atos jurisdicionais, atuando como julgador em processos nos quais se discutem 11 os interesses das crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou quando têm seus direitos violados. Nas questões relativas à violação de direitos de crianças e adolescentes, é o Juiz da Infância quem julga os adolescentes infratores, aplicando-lhe as medidas legais cabíveis, de acordo com o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Para o [ECA](#), o Juiz a que ele se refere é o Juiz da Infância, ou o Juiz que exercer esta função, na forma da Lei de Organização Judiciária, nos termos do artigo [146](#) do Estatuto. “Ainda segundo o Estatuto, no Título VI, Capítulo II, a Justiça da Infância e Juventude, está definido, disciplinando ações, atribuições e competências, no artigo [148](#) do ECA” Ressalte-se que somente ao Juiz da Infância ou ao Juiz designado para esta função cabe a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção. Com relação à resolução das questões referentes a crianças e adolescentes, com o surgimento do [ECA](#), o Juizado da Infância e Juventude ficou responsável apenas pelos aspectos jurisdicionais, o que próprio de sua natureza jurídica.

Os aspectos administrativos ficaram a cargo do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que tem natureza administrativo-contenciosa. Antes do Estatuto, o Juizado da Infância e Juventude acumulavam as duas funções. ([ECA](#), 1990).

4 Competência

SEÇÃO II - DO JUIZ

ART. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

ART. 147 - A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

ART. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I. conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II. conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III. conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV. conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V. conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI. aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
- VII. conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

ART. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I) a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II) a participação de criança e adolescente em:
 - a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a exigência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;

- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de criança e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

Na seção terciária somente a primeira letra do título é maiúscula.

5 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n.º __/2014 de 16 de outubro de 2014

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 21-F, II, j; 22, XLVI e 29, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO que este Tribunal instituiu, por meio da Portaria GP n.º 22/2014, de 4 de abril de 2014, o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil;

CONSIDERANDO que a efetiva erradicação do trabalho infantil exige a interlocução com os demais setores da sociedade, notadamente o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho; CONSIDERANDO que o Programa de Combate ao Trabalho Infantil, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, deixa claro que a erradicação do trabalho infantil deve estar aliada à educação de qualidade e à adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos;

CONSIDERANDO que as lides que envolvem trabalho de crianças e adolescentes fora dos permissivos legais, bem como os pedidos de excepcional autorização para tanto, são de 2 competência da Justiça do Trabalho e merecem estrutura e atenção adequadas; CONSIDERANDO a sugestão apresentada pelo Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil desta Corte; CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo administrativo n.º 0000401- 94.2014.5.15.0897 PA, R E S O L V E:

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), sendo um na cidade de Fernandópolis, um na cidade de Franca e um em cada sede de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 2º. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Art. 3º. Os Juizados das cidades de Fernandópolis e Franca terão competência territorial igual à das Varas Trabalhistas nelas sediadas e os demais Juizados terão competência sobre toda a respectiva circunscrição, excetuadas as localidades onde houver sido criado Juizado específico.

Art. 4º. Os Juizados serão implantados por meio de Portaria da Presidência, precedida de ações voltadas à conscientização da localidade onde serão instalados, quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem como meio de garantir aos adolescentes ingresso adequado no mercado de trabalho, desenvolvidas pelos juízes de primeiro grau integrantes do Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Infantil. Parágrafo único. Na mesma Portaria serão designados os Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos, bem como os diretores de secretaria, que atuarão nos JEIAs sem prejuízo de suas funções habituais.

Art. 5º. Os juízes de primeiro grau, integrantes do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, deverão apresentar cronograma das ações mencionadas no art. 4º e da implantação dos JEIAs, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Resolução, durante os quais será designado juiz para substituí-los nas suas funções jurisdicionais habituais.

Art. 6º. A partir do dia seguinte ao da publicação da Portaria determinando a instalação dos JEIAs, todos os processos mencionados no art. 3º deverão ser redirecionados pelas Varas que os receberem a um novo órgão julgador, que será especialmente criado no PJe-JT sob a denominação “Juizado Especial da Infância e Adolescência”, acrescida do nome da cidade ou da circunscrição respectiva. Parágrafo único. A tramitação dos processos no PJe-JT será realizada pelas próprias Varas do Trabalho que os receberem, cabendo aos Juizados Especiais da Infância e Juventude apenas a prática dos atos de instrução e decisórios.

Art. 7º. Os processos ajuizados até a data de implantação dos JEIAs deverão ser finalizados pelas próprias Varas a que foram distribuídos.

Art. 8º. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.”

4 CONCLUSÃO

Com isso concluímos que os JEIAs visam analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhador com idade inferior a 18 anos, incluindo os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico em cada uma dessas regiões. Portando podendo atuar tanto na forma fixa quanto itinerante.

Tatiane de Oliveira DIAS[1]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição](#) (1988). [Constituição da Republica Federativa do Brasil](#). Brasília: Senado, 1988.

Lei n. [8.069](#), de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. [80](#) anos do [Código de Menores](#). Mello Mattos: a vida que se fez lei.

Portal.trt15.jus.br/documents/10157/118640/OE_extrato_ADM_16-10-2014.pdf/39c8723b-d96e-40be-aa9b-6aa71a01bb50

[Constituição Federal](#) de 1988 e o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) – Lei n. 8.069.90 – [ECA](#).

(Fonte: <https://tatioidias.jusbrasil.com.br/artigos/484886152/juizado-especial-da-infancia-e-adolescencia-no-ambito-da-justica-do-trabalho>, data de acesso: 12/12/2020)

2. História Paulista

LEI N. 495, DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de um cargo de Juiz Auxiliar no Juízo Privativo de Menores da Capital, e dá outras providências.

(Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1949/lei-495-28.10.1949.html>, data de acesso: 12/12/2020)

3. Honra, um direito personalíssimo

Luiz Regis Prado

Professor Titular de Direito Penal. Universidade Estadual de Maringá (UEM); Professor Titular do Programa de Pós Graduação stricto sensu da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-doutorado em Direito Penal. Universidade de Zaragoza (Espanha); Pós-doutorado em Direito Penal Ambiental Comparado. Universidade Robert Schuman de Strasbourg (França). Doutor e Mestre em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor honoris causa em Direito. Universidade Nacional de San Agustín (Peru). Jurista.

Conheça as obras do autor

por Luiz Regis Prado

10.dez.2020

Por sem dúvida, um dos temas mais complexos vem a ser a determinação do bem jurídico nos delitos contra a honra. Daí resulta a preocupação da doutrina, em geral, em apontar algumas concepções relativas ao conteúdo desse relevante bem jurídico: a) correntes estritamente fáticas, que costumam discorrer sobre dois aspectos distintos e complementares: um, de natureza objetiva, outro, de cunho subjetivo. Assim, a honra, do

ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro.

Trata-se de um conceito próprio e íntimo que cada pessoa faz de si mesma, independentemente de quaisquer considerações de terceiros[1]. Enfim, distingue-se entre honra objetiva (heteroestima) e honra subjetiva (autoestima); b) correntes estritamente normativas (deixa-se a consideração da honra ao que os demais pensam do indivíduo, o que nem sempre é exato, nem sempre a fama corresponde à realidade)[2], que alocam a honra no campo dos valores, que se liga à dignidade pessoal, como atributo da personalidade, com igual correspondência a todos os seres humanos. “O núcleo do bem jurídico protegido se situa na ‘honra interna’, identificado com a dignidade. A autoestima e a fama, por seu lado, constituem o reflexo exterior desta dignidade, as projeções psicológica e social, respectivamente, desse atributo consubstancial a toda pessoa”[3]; e c) correntes fático-normativas, que consideram a postura normativa relativamente ao conteúdo essencial da honra, ligada à dignidade pessoal, mas admitem componentes fáticos provenientes da realidade no momento de graduar o alcance concreto do bem jurídico. Para os seus defensores, essa postura “permite cumprir o mandato derivado do princípio da igualdade – em que se garante a todas as pessoas um mínimo de honra – sem desconhecer que, na prática, o merecimento de tutela deste bem jurídico pode variar em função da forma e intensidade de participação de cada um na vida social ou do grau de cumprimento dos deveres ético-sociais”. [4]

Na atualidade, no âmbito jurídico-penal, especificamente, assinala-se que, “a honra se fundamenta em um juízo pessoal e normativo; pessoal, como atributo de todo o sujeito, independente da autoestima ou autodesprezo que individualmente se tenha (honra subjetiva), assim como a afetiva valoração social que se tenha a respeito, e normativo-valorativo, como concernente à dignidade humana (...)”. Além disso, e partindo de uma postura normativa-fática, “que conjuga o valor intrínseco do sujeito com a sua reputação conectada com a dignidade que lhe é inerente sobre a base de critérios ético-sociais de atuação”. [5]

Agrega-se também que, a elaboração de uma concepção estritamente jurídica da honra requer sempre ter presente, com caráter prévio, a noção de pessoa e a dignidade que lhe é inerente, como sujeito de direito, que constitui o núcleo determinante de seu conteúdo, cujas mínimas e elementares concreções são a autoestima e a fama.

A partir daí se atribui a noção de honra aspectos que se complementam, um interno, subjetivo, de foro íntimo, ideal e inatingível, vinculado à pessoa humana, como ser racional, dotado de autoconsciência, e outro externo, objetivo, de foro exterior, consubstanciado por sua fama ou reputação, isto é, pelo juízo que a comunidade projeta sobre o indivíduo. [6]

A respeito e em consequência, tem-se que a honra não pode ser identificada pura e simplesmente com a dignidade pessoal. Esta, mais ampla e complexa, constitui atributo de

toda pessoa unicamente pelo fato de sê-lo, e não depende da valoração de outrem. Todavia, é certo que existe uma ligação intrínseca entre elas, haja vista a ideia de homem como pessoa, livre e digna, garantida constitucionalmente.

A honra é característica, qualidade, peculiar resultante da dignidade própria da condição humana. É bem jurídico, de cunho altamente pessoal, que – como salienta Mantovani – integra o conjunto de qualidades essenciais relativas ao valor de cada pessoa humana enquanto tal.^[7] Então, a honra, como valor, e não bem material, está ínsita na personalidade do homem, adstrita ao ser humano como valor moral e espiritual. Daí dizer-se que a honra, como valor íntimo ou intrínseco do homem perante a própria consciência, representa a “dignidade moral pura e simples”.^[8]

Aliás, não é outro o sentir da Constituição Federal (1988), que estabelece expressamente a inviolabilidade do direito a honra, como direito fundamental e personalíssimo, nos termos seguintes: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”(art.5º,X,CF).

Afirma-se, em comentário ao texto constitucional, que, “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito a preservar a própria dignidade (...) mesmo fictícia, até contra, ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade”.^[9] A tutela jurídica da honra “consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social”.^[10]

Na legislação comparada, a Constituição portuguesa (1976) prevê, como direito da personalidade, o seguinte: Art.26º (Outros direitos pessoais).1. “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

Em anotação ao referido texto, sublinha-se que, “o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como o direito a defender-se dessa ofensa e a obter competente reparação”.^[11] Na mesma linha, como direito personalíssimo, dispõe a Constituição espanhola (1978), nos termos que se seguem: Art.18.1. “Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen”.

Desse modo, a noção de honra se relaciona, pois, com o objetivo ou perspectiva de ser considerado e tratado enquanto pessoa e cidadão pelos demais, sem desmerecimentos, atos vexatórios, de humilhação, de desprezo ou de menoscabo. A construção fática deve levar em conta o critério axiológico, de cunho normativo-constitucional, como atributo do ser, de sua personalidade, forjando-se assim um conceito misto (onto-normativo).

Convém advertir, que no Código Penal brasileiro (artigos 138, 139 e 140), datado de 1940, mantém-se uma concepção fática de honra, vigente à época de sua elaboração, e, por isso, deve ser interpretada conforme à diretriz ut supra, sempre à luz do texto constitucional de 1988.

- [1] Donna, E. Derecho Penal. P. E., I, p. 416.
- [2] Queralt Jiménez, J.J. Derecho Penal español, P.E., p. 222.
- [3] Lorenzo Copello, P. Los delitos contra el honor, p.23.
- [4] Lorenzo Copello, P.Op.cit., p.28-29.
- [5] Carmona Salgado, C. Curso de Derecho Penal español, P.E., I, p. 465.
- [6] Ibidem, p. 465.
- [7] Mantovani, F. Diritto Penale, P.S., I, p. 253. También, Fiandaca, G.; Musco, E. Diritto Penale, P. S., I,p.77.
- [8] Oliveira Mendes, A.J.F.de. O direito à honra e a sua tutela penal, p.17. E continua o autor:
“Após tomar consciência da sua condição humana, da sua individualidade e dos demais valores espirituais e morais que em si existem, o homem apercebe-se de que tais valores lhe determinam a sua forma de pensar, de viver e de conviver, fazendo de si um ser dotado de concretos atributos, capacidades e qualidades que se refletem igualmente no mundo exterior. Através do auto-reconhecimento e da auto-avaliação passa a ter, assim, a consciência daquilo que é e daquilo que vale ou, pelo menos, daquilo que pensa ser e daquilo que pensa valer. Desponta, então, a noção de honra, como dignidade pessoal. Assim, nasce em si um sentimento de honra alicerçado não só nos valores morais e espirituais que em si existem, mas também e especialmente no papel decisivo que aqueles têm nos seus atributos e qualidades, carácter, probidade, rectidão, lealdade, etc., bem como na projeção exterior que daí decorre, por via do concreto viver e conviver de cada um ” (cit., p. 18-19).
- [9] Silva, J.A. da. Curso de Direito Constitucional positivo, p. 211.
- [10] Bastos, C.R. Curso de Direito Constitucional, p. 182.
- [11] Gomes Canotilho, J.J.; Moreira,V. Constituição da República Portuguesa anotada, p.466.
Também, como dimensão da dignidade da pessoa humana, Miranda, J. Direitos fundamentais, p.232-233.

(Fonte: <http://genjuridico.com.br/2020/12/10/honra-um-direito-personalissimo/>, data de acesso: 14/12/2020)

4. Barroso: a diferença entre o jurista e o operador de direito

Por Luis Nassif - 05/09/2013

“Luis Roberto Barroso é um notável jurista, um brilhante constitucionalista, como qualquer pessoa inserida no mundo jurídico brasileiro sabe há muitos anos.”

Não considero que os fatos narrados no post sejam capazes de mudar essa verdade insofismável.

No entanto, apesar de proferir assertivas de forma que eu considero prematura e não muito adequada, pois os fatos usados como base da análise são exíguos e não servem para firmar um perfil do ministro Luis Roberto Barroso, cujas atribuições nem de longe se resumem ou se resumirão a um único processo, por mais importância que alguns queiram desproporcionalmente atribuir-lhe, que é o processo do mensalão, o post trata de uma questão conhecida, mas que muita gente, no mesmo mundo jurídico que reconhece as inegáveis qualidades do jurista e constitucionalista Barroso, teima em ignorar: o problema da diferença que existe entre a qualidade do jurista e a qualidade do operador do direito que o jurista pode vir a ser tornar.

Pode existir uma diferença grande entre as duas situações. A questão é se essa diferença pode ser atribuída à pessoa do jurista/operador do direito ou se é um problema muitas vezes de inadequação do perfil à função assumida em determinado momento. Parece ser a mesma coisa, mas não é. Existe diferença entre uma coisa e outra. Muitas vezes o problema de um grande jurista não conseguir exercer com a competência esperada determinada função não deriva da sua visão de mundo pessoal, da carga subjetiva que todos imprimem às ações que praticam, mas sim de uma inadequação natural entre o perfil da pessoa e a função ocupada. Um advogado brilhante, por exemplo, pode ser um péssimo juiz, não porque a pessoa dele julgue as causas de forma propositalmente injusta, mas sim porque lhe falta o perfil para ser um grande juiz, da mesma forma que conseguia ser um grande advogado. Não seria, portanto, um problema de personalidade, mas de mero perfil profissional.

O professor Marcos Bernardes de Mello, advogado, jurista nacionalmente conhecido por condensar, em três pequenas brochuras lançadas pela editora Saraiva e adotadas em muitas faculdades de Direito espalhadas pelo Brasil, a importante contribuição do alagoano Pontes de Miranda ao pensamento jurídico ocidental, implementada por meio da sua Teoria do Fato Jurídico – planos da existência, da validade e da eficácia – certa feita afirmou, em sala de aula, que juristas não costumam ser grandes legisladores, algo nessa linha. Essa afirmação poderia facilmente ser adaptada para outras áreas ocupadas pelos operadores do direito, tais como os cargos do Poder Judiciário, entre eles os de juízes de direito ou, como no caso, os de ministros do STF, que nada mais são do que juízes de direito com uma competência específica.

Nem sempre um bom jurista pode redundar num juiz com as mesmas qualidades, o que não quer dizer que necessariamente seja um juiz ruim, mas apenas que as figuras não se equiparam em termos de qualidade. Isso pode acontecer por várias razões.

Cite-se como exemplo o caso do ministro Gilmar Mendes. Ninguém conhecedor da doutrina brasileira, especialmente em Direito Constitucional, pode negar a grande contribuição do jurista Gilmar Mendes ao direito constitucional brasileiro. Por outro lado, a contribuição do ministro Gilmar Mendes à jurisprudência brasileira pode não estar na

mesma dimensão da sua importância como jurista responsável por boa parte das inovações do direito constitucional brasileiro nos últimos 10, 15 anos.

Isso talvez tenha relações com as particularidades existentes na formatação do STF, que não chega a ser, propriamente, uma Corte Constitucional como as que existem na Europa. Pode ter relações com certos aspectos políticos da pessoa do ministro Gilmar Mendes, que se fazem sentidos mais de perto quando ele profere decisões do que quando são apenas teoricamente manifestados nos livros acadêmicos. A concretude do exercício da magistratura permite essa sensação de maior proximidade com os efeitos práticos de determinadas teses jurídicas ou, de forma mais ampla, permite conhecer melhor como pensa a pessoa do jurista quando ele passa a decidir casos concretos, função absolutamente inexistente na atividade jurídico-acadêmica.

Não estou dizendo que a contribuição do ministro Gilmar Mendes esteja necessariamente aquém da contribuição do jurista Gilmar Mendes ao Direito Constitucional brasileiro. Não tenho meios de afirmar isso. Estou apenas dizendo que isso pode acontecer, por diversos motivos, inclusive o fato de existir diferenças entre ser juiz e ser jurista.

Falando do caso do ministro Luis Roberto Barroso, considero prematura qualquer análise do seu perfil enquanto juiz de direito. Certamente é para ele uma função nova, que requer aprendizado, prática, construção de todo um arcabouço de técnicas de decisões, o que apenas atingirá o seu apogeu com o passar do tempo. Não considero sua atuação até aqui nos autos do processo do mensalão nem de longe comprometedor de seu potencial de ser um grande ministro do STF, um expoente, junto com Gilmar Mendes, construindo um mais do que saudável contraditório entre visões constitucionais distintas no plenário do STF.

A presença de Barroso no STF é importante para o direito constitucional brasileiro. Mas certamente é preciso que ele desenvolva a capacidade de ser o ministro do STF que todos esperam que ele seja, o que não significa, evidentemente, que ele tenha que proferir decisões que agradem a uma certa torcida política dos réus de uma ação penal tombada sob o nº 470, também conhecido como processo do mensalão.

Em suma, a atuação do ministro Roberto Barroso no processo do mensalão não terá, nem de longe, qualquer efeito na avaliação da qualidade que Barroso pode apresentar no exercício da função de ministro do STF. O mensalão é, no máximo, uma ação penal. Grande, vasta, complexa, com um certo peso político, mas apenas e tão-somente um processo penal. Não passa e nunca passará disso. Ministros do STF exercem competência muito mais abrangente. E será, assim espero, em outras ações, em outros processos, que Barroso mostrará a sua extrema capacidade de constitucionalista dos mais importantes no Direito brasileiro nos últimos 30 anos.

Duvidar da capacidade de Barroso de ser um grande ministro do STF não é, a essa altura dos fatos, algo inteligente de se fazer. O naturalmente esperado é que Barroso se torne, com o tempo, um dos ministros líderes no STF. A não ser que haja uma inadequação

de perfil. E aí não haverá muito o que fazer. A contribuição dele terá que ser sentida em outras plagas, máxime na função de jurista-acadêmico, como sempre aconteceu.

(Fonte: <https://jornalgggn.com.br/justica/barroso-a-diferenca-entre-o-jurista-e-o-operador-de-direito/>, data de acesso: 12/12/2020)

5. O operador de direito e sua importância frente aos Direitos Humanos

Terça-feira, 24 de fevereiro de 2015

Por João Igor Riane Moreira

Introdução

A pessoa humana é sem dúvida o alvo primordial de praticamente todas as legislações mundiais. Visa-se a sua proteção em seus mais diversos aspectos, tais como a própria vida, a liberdade, o tratamento digno e igualitário, o direito a uma existência sem maus tratos e muitos outros direitos inerentes à vida humana.

É fato que durante muitos eventos fatídicos vimos tamanho desprezo quanto ao ser humano que por vezes chegamos a pensar se realmente as pessoas são capazes de proteger pessoas. Basta lembrarmos, tristemente, de episódios como a guerra do Vietnã onde cerca de três milhões de pessoas foram mortas[1] ou ainda o conhecido número de mais de seis milhões de judeus mortos na 2ª guerra mundial, 400 mil pessoas diagnosticadas como doentes físicas ou mentais (entre elas o alcoolismo e a esquizofrenia) serem simplesmente exterminadas pelos Nazistas[2] durante a 2ª guerra mundial em razão de tais diagnósticos. Outros casos de genocídios, maldades, desrespeitos e outras atrocidades são incontáveis em nossa história. Cabe ainda enfatizar que o ser humano é muitas vezes degradado em seu tratamento não somente em tempos de guerra. Vemos corriqueiramente estampadas na mídia manchetes assustadoras e repugnantes que demonstram um processo de desumanização vivido em nossa sociedade.

No julgamento dos acusados de atear fogo no índio pataxó Galdino Jesus dos Santos, 20 de abril de 2007 um dos autores do crime disse: “Tinham vários assuntos no carro. Um deles era pegadinhas[3]. Tivemos a ideia de fazer uma brincadeira, dar um susto nele”. Há claramente um processo de desumanização que a atual sociedade vive. Lembremos ainda do flagrante desrespeito com mães de família que todo ano se submetem a longas filas durante madrugadas inteiras em calçadas a fim de buscar uma vaga para que os filhos possam estudar[4].

Enfim, são poucos exemplos, até por que faltaria tempo e espaço para enumerar ocorrências em que os direitos humanos são meramente desprezados, ignorados.

Cada vez mais tenta-se criar mecanismos, nos quais se enseja mecanismos de controle e aplicação dos direitos humanos. Não se discute em relação a quem tem o dever de fazer valer os direitos do homem. Não se discute se o Estado tem o papel de criar,

aprimorar, defender e fazer aplicar tais direitos. No entanto a cada dia vemos a participação de outros órgão e entidades civis entrando nessa articulação, são ONG's, associações, até mesmo pessoas naturais que em função de alguma notoriedade tem buscado a difusão e o respeito aos direitos humanos.

Exatamente neste contexto que aparece com extrema relevância o operador do direito, seja ele um magistrado, um membro do ministério público, um advogado ou qualquer outro dentro deste ramo de atuação, visto que atua diretamente, entre outras funções, em defesa destes direitos. Assim podemos perceber a importância do acadêmico de direito em relação ao assunto versado neste trabalho. Qualquer dos profissionais do direito, necessariamente passará pela academia, onde os preceitos e fundamentos que dão base a uma vida digna a qualquer ser humano deverão primeiramente ser inseridos na vida do estudante e em seguida o mesmo deve entender que nenhuma causa, nenhuma estratégia ou paradigma deve desprezar os direitos humanos, pois são estes que farão com que ele próprio seja respeitado como ser humano, antes mesmo obter qualquer respeito como profissional, catedrático, doutrinário ou outro qualquer.

2. Direitos humanos

2.1 Definição

Afinal o que seriam os ditos direitos humanos?

Muito se discutiu, na verdade ainda se discute sobre o assunto. Alguns preferem a ideia de que o termo direitos humanos se remete literalmente ao termo direitos fundamentais. Outros o fazem inerente ao jus naturalismo. A posição da nossa suprema corte adota a teoria ensinada por Norberto Bobbio[5], o qual relembra dos aspectos civis, políticos e sociais que os direitos humanos adquirem em razão da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O STF ao mencionar o saudoso jurista, cita texto de sua obra:

“O constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder.”[6]

Dessa concepção extrai-se a ideia de uma carta escrita contendo os principais direitos a serem garantidos em uma legislação. De fato essa posição se refletiu pelas constituições mundo a fora. Atualmente praticamente todas as constituições trazem em seu contexto a defesa destes direitos. Bobbio traduz essa consequência como uma vitória do cidadão sobre o poder estatal que, por muitas vezes, se impôs sobre tais direitos desconsiderando-os.

Para o professor Alexandre de Moraes trata-se de:

“Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”[7]

Ainda sobre direitos humanos, vejamos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos os seguintes dizeres: “Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

Podemos então perceber que os direitos humanos remetem a questões básicas que devem ser defendidas nas leis soberanas de cada nação e também em tratados e convenções internacionais, submetidas a proteção de lei, preferencialmente em cláusula pétrea e seu conteúdo refere-se à proteção de direitos que garantam a existência digna da pessoa humana, proibindo situações degradantes que atentem principalmente contra vida, liberdade e vivência política e social.

2.2 Classificação

Várias classificações vêm sendo apresentadas ao longo dos tempos. Interessante e relevante apontamento faz o professor Alexandre de Moraes quando apresenta a consagrada distinção dos direitos humanos em gerações, destacando-as de acordo com o estabelecido em nossa constituição federal[8]:

infografico-geracoes

Essas gerações de direitos humanos têm origem em lutas populares em disputadas pela própria vida, mas ficaram evidenciadas a partir da revolução francesa onde os lemas liberdade, igualdade e fraternidade foram às bandeiras que sem dúvida alguma inundaram o mundo com seus ideais e caracterizaram as gerações/dimensões de direitos consideradas até hoje.

2.2.1 Direitos humanos de 1ª geração

Os direitos de primeira geração são os de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente[9].

Como bem argumentou o professor Paulo Bonavides os direitos de primeira geração são os diretamente ligados às liberdades civis e políticas que surgem de uma luta contra o Estado totalitário. Esses direitos estão consagrados em nossa constituição e são de fácil identificação principalmente no artigo 5º e seus muitos incisos, vale lembrar o inciso II que prediz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; ou ainda o IV que estabelece a livre manifestação de pensamento permitindo ao cidadão o direito de manifestar-se inclusive politicamente.

2.2.2 Direitos humanos de 2ª geração

Estes dominaram o século XX, caracterizam-se pelos direitos sociais, culturais e econômicos, de cunho coletivo. Buscam um ideal de igualdade[10], o qual a liberdade por si só não foi capaz de estabelecer. É simples pensar em um sujeito livre, mas que não teria condições igualitárias perante um governo ou mesmo em uma concorrência a um cargo público “v.g”. A nossa carta suprema os consubstanciou em um capítulo especial que abrange os artigos 6º ao 11, muito embora não se resume a estes podendo ser identificados em outros artigos espalhados pelo texto constitucional.

2.2.3 Direitos humanos de 3ª geração

{...} Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. {...} Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.[11]

Cada vez mais forte presença desses direitos, que têm ganhado bastante proporção em nossa atualidade visto a sua tutela difusa, geral, quanto a aspectos que afetam a humanidade de uma forma ampla, não sendo objeto de uma condição individual, específica, mas sim de abrangência genérica.

Os Estados cada vez mais se preocupam com assuntos relativos a meio ambiente, a comunicabilidade universal entre outros assuntos de interesse global. O nosso artigo 225 CF/1988 é o típico exemplo de referência a esses direitos tutelando em seu texto a defesa ao meio ambiente.

2.2.4 Direitos humanos de 4ª geração

Paulo Bonavides ensina que tais direitos demonstram uma “globalização política na esfera da normatividade jurídica”[12] trazendo à tona a positivação de preceitos fundamentais como a “democracia, o direito a informação e direito ao pluralismo[13].”

Muito embora alguns países resistam à ideia de democracia, cada vez mais o mundo tende a esse modelo. Mostra clara da adaptação a esse regime, foram os recentes conflitos denominados “primavera árabe” onde os povos de nações historicamente teocráticas e monárquicas lutaram pelo direito de eles mesmo elegerem seus representantes.

O nosso texto constitucional diz: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: {...}[14]”, positivando assim o regime democrático típico dos direitos de 4ª geração.

2.2.5 Direitos humanos de 5ª geração

Há de se falar ainda nos direitos de 5ª geração. Estes remetem ao aperfeiçoamento dos direitos de 3ª geração, principalmente no que diz respeito à paz mundial. Tendo agora

a paz a mesma pertinência do direito à vida, relacionando-se diretamente em seus preceitos, a saber, a proteção à existência pacífica a fim de assegurar a existência do ser humano. Isso sem dúvida tem sido motivo de grande esforço no mundo por meio de organismos internacionais como a ONU, União Europeia, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O operador do direito e sua importância em relação aos direitos humanos

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal[15]

Acima, profissões tidas como essenciais em nossa constituição, não obstante os magistrados que exercem uma das mais importantes funções, visto que cabem aos mesmos a análise das mais diversas questões que afetam diretamente a vida das pessoas de uma forma direta e indireta.

A essas profissões percebe-se em comum a atribuição de zelar por preceitos de direitos humanos espalhados pela nossa legislação em geral.

Para termos uma noção da importância de tais profissionais, vejamos os advogados, os quais a carta suprema diz serem indispensáveis à administração da justiça. Para tanto um breve conceito de justiça formulado por Norberto Bobbio: “A Justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar E nessa esteira é que podemos atribuir”. [16].

Ora por este conceito apresentado percebem-se vários aspectos tutelados nas gerações de direito já apresentadas neste trabalho tais como os fins sociais, a igualdade, a liberdade e a democracia.

É fácil a conclusão de que o operador de direito é ferramenta intrínseca a manutenção e efetivação dos direitos humanos, e que sem os mesmos para lutar pela

efetivação destes direitos as chances dos mesmos tornarem-se meras formalidades são grandes.

Cabe a cada bacharel em direito de uma forma geral, seja qual for a função exercida, garantir os direitos humanos previstos nossa legislação e primar pela justiça de forma que toda a população, seja rica, seja pobre, seja qual for a opção religiosa e sexual, ou qualquer outra característica que possa identificar o cidadão como minoria ou maioria, tenha garantido que seus direitos sejam respeitados e honrados.

Tais profissionais carregam consigo uma responsabilidade que na verdade é toda e qualquer pessoa, porém sobre si recai a responsabilidade do conhecimento técnico, específico do que se trata de direito fundamental, tendo entre suas funções que trabalhar com garra e determinação, digamos que além de seus esforços naturais para que a sociedade não presencie atos de discricionariedade que levam a total degradação humana, ao desrespeito a direitos (que não importa a teoria se jusnaturalista ou positivista ou ainda outra que alguém defenda) que devem ser privilegiados se for o caso até mesmo em detrimento a outras causas que poderiam enquadrar-se como de menor importância, haja vista, que a vida do ser humano, a sua liberdade e a sua existência digna são sem objeção alguma os bens mais preciosos que se podem defender.

Daí a extrema relevância da temática nos cursos de direito espalhados pelo nosso país. A matéria deve ser amplamente discutida a partir de conceitos filosóficos e políticos, teóricos e práticos, e em qualquer outra esfera que se faça possível dada a importância que aborda frente aos seres humanos, como dito anterior o alvo de toda legislação humana.

A meu ver direitos humanos deveria ser matéria obrigatória em todo curso de graduação e ainda mais e (por que não?) matéria do ensino médio e quem sabe inserido desde o os primórdios de uma educação fundamental.

4. Conclusão

O profissional que trabalha e que de alguma forma atua com o direito tem o dever de primar pela manutenção dos direitos humanos, sem os quais estaríamos em um processo de retrocesso humanitário e em plena decadência.

Todo ser humano tem direito a uma existência livre, igualitária e digna em uma sociedade que deve ser justa e primar pelo respeito mútuo dos seres humanos. Em todo esse contexto o bacharel em direito é sem dúvida um dos mais importantes mecanismos de proteção aos direitos tidos como fundamentais, proteção que obviamente não se limita a estes profissionais cabendo também a toda sociedade de uma forma ampla, mas a estes o dever constitucional e institucional para sobre suas consciências de modo a fazer com que lutem, batalhem e vivam para que o ser humano seja essencialmente privilegiado em detrimento de qualquer outro bem que se possa pensar.

João Igor Riane Moreira é graduando no Mackenzie. Foi 2º colocado no concurso Justificando/ABAMACK.

- [1] <http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2004/jusp683/pag05.htm>
- [2] <http://diversitas.fflch.usp.br/files/as%20profundezas%20do%20intangivel.pdf>
- [3] <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u40053.shtml>
- [4] <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/11/pais-passam-noite-na-fila-espera-de-vagas-para-filhos-em-escola-em-ms.html>
- [5] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>
- [6] Bobbio, Norberto “apud”
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>
- [7] Moraes, Alexandre “apud”
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1687/1605>
- [8] Moraes, Alexandre. Pg 37. 2011.
- [9] Bonavides, Paulo. Pg 581. 2012.
- [10] Bonavides, Paulo, Pg. 582. 2012.
- [11] Bonavides, Paulo. Pg. 587,588. 2012.
- [12] Bonavides, Paulo. Pg. 589.
- [13] Bonavides, Paulo. Pg. 590.
- [14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- [15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- [16] Bobbio, Norberto. Pg. 660. 1998.

Referências

- <http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2004/jusp683/pag05.htm>
 - <http://diversitas.fflch.usp.br/files/as%20profundezas%20do%20intangivel.pdf>
 - <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u40053.shtml>
 - <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/11/pais-passam-noite-na-fila-espera-de-vagas-para-filhos-em-escola-em-ms.html>
 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>
 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1687/1605>
 - Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. 27 ed/2011. Atlas, São Paulo.
 - Bonavides, Paulo. Curso de direito constitucional. 27 ed./2012. Malheiros Editores, São Paulo.
 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
 - Bobbio, Norberto. Dicionário de política. 11 Ed/ 1998. Editora UNB, Brasília.
- (Fonte: <http://www.justificando.com/2015/02/24/o-operador-de-direito-e-sua-importancia-frente-aos-direitos-humanos/>, data de acesso: 12/12/2020)